

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 07  
Assinatura [Signature]

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4211/2021**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Propositor:** Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2021

**Autoria:** Vereador Carlos Damaceno Patriota

**Ementa:** *"Inclui o exame psicológico aos alunos da rede municipal de ensino no início de cada semestre."*

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

### I - RELATÓRIO

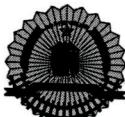
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4211/2021 de autoria dos Excelentíssimos Senhor Vereador Carlos Damaceno Patriota, cuja ementa: *"Inclui o exame psicológico aos alunos da rede municipal de ensino no início de cada semestre."*

O Projeto de Lei em tela possui o escopo de incluir a avaliação psicológica aos alunos da rede municipal de ensino a cada início de semestre.

Dos motivos que levaram a propositura, denota-se que a avaliação psicológica preventiva se mostra importante para o diagnóstico precoce de doenças mentais, doenças psicossomáticas e possíveis traumas.

Ademais, segundo relatado pelo autor do projeto, a avaliação psicológica poderá ser efetiva e trazer benefícios, promovendo a saúde dos envolvidos, aumentando uma parceria com as famílias, educadores e educandos.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 08

Assinatura

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4211/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

## II - DA ANÁLISE

Ainda que de grande relevância a matéria a nós apresentada pelo projeto de lei do Excelentíssimo Vereador, o critério formal para a edição do projeto não fora respeitado, o que é possível perceber de plano.

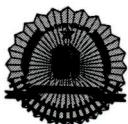
Isto porque a Lei Orgânica municipal exige, nos termos da redação do art. 67, I, XI, que a matéria apresentada no Projeto seja elevada ao status de Lei Complementar e não em forma de Lei Ordinária como pretendido, senão, vejamos:

**Art. 67** - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Pela simples leitura da propositura, percebe-se que a intenção precípua do legislador foi de incluir a avaliação psicológica aos alunos da rede Municipal de ensino a cada início de semestre, porém não pode fugir de criar atribuições à órgão público ou secretaria municipal, o que desafia sua edição por meio de Lei Complementar, o que não fora observado no Projeto em destaque, mesmo que seja

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 09  
Assinatura [Assinatura]

feito por meio de convênio com o setor privado, já que obriga que algum órgão público municipal ou secretaria seja responsável por isso.

Assim, visto que a matéria desafia a edição por meio Lei Complementar, haja vista que seu conteúdo confere atribuições à órgão da administração pública municipal ou secretaria, o vício forma aparente não permite a aprovação da propositura por esta Comissão.

Não obstante a isto, acrescentamos ainda que o Projeto encontra outra barreira para sua aprovação, visto que a matéria sugerida no Projeto acaba por criar atribuições às secretarias ou órgãos da administração Municipal, padece, portanto, de vício quanto a iniciativa, sendo de conhecimento amplo que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a propositura não respeita, também, o que dispõe o § 1º, inciso IV, do art. 65 e art. 87, II, III, e VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

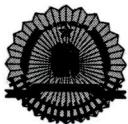
V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;  
(Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

**Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:**

- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Neste mesmo sentido dispõe o artigo 65, incisos III, VII e XV da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:  
(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

Por simetria, a matéria ora proposta desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo como manda a Constituição da República em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a":

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

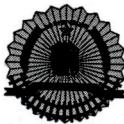
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 11  
Assinatura [Assinatura]

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. A inconstitucionalidade de determinada lei se configurada pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. Procedência da ação. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. (TJ-RO - ADI: 08049861420198220000 RO 0804986-14.2019.822.0000, Data de Julgamento: 25/05/2020)

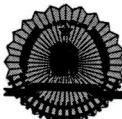
Com efeito, a propositura desrespeita o critério de constitucionalidade formal exigido pelo constituinte e o legislador infraconstitucional para sua edição/elaboração.

Com isso, a matéria viola a Carta Magna, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual padece de vício de inconstitucionalidade formal, sendo flagrante a ofensa à separação dos Poderes e, ainda, não respeita as exigências infralegais de formalidade, a saber, a edição por meio de Lei Complementar.

Em caso análogo, já decidiu o E. TJ/RO.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 12

Assinatura Everaldo Fogaça

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É **inconstitucional** lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021).

Portanto, encontramos óbice para a aprovação do Projeto de Lei em análise, nos termos da fundamentação feita acima.

**III – VOTO**

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nossa voto é pela NÃO aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4211/2021**, nos termos da análise acima fundamentada.

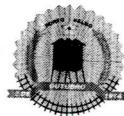
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 13 de julho de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 13  
Assinatura

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 4211/2021

**AUTORIA:** Vereador Carlos Damaceno

**ASSUNTO:** “Inclui o exame psicológico aos alunos da rede municipal de ensino no início de cada semestre.”

**PARECER N° 95/2021.**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaca, opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 28 de julho de 2021.

**Vereador Fogaca do Site O Observador**  
Presidente/CCJR/2021

**Ver. Edimilson Dourado**  
1º Secretário/CCJR /2021

**Ver. Dr. Gilber**  
2º Secretário/CCJR/2021